



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.016484/2022-50

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

I. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

II. Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016, e Decreto nº 9.283, de 2018).

III. Contrato de prestação de serviços técnicos especializados. Art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004. Características contratuais: partes, interesses contrapostos, e contraprestação.

IV. Contrato atípico no plano administrativo. Natureza específica dos serviços: serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Possibilidade de cada ICT elaborar fluxos simplificados. Recursos humanos: remuneração por meio de adicional variável. Resultado: em regra, pertence ao contratante, salvo se resultar em propriedade intelectual, hipótese em que as partes poderão incluir cláusula de cotitularidade. Licitação ou processo seletivo equivalente para seleção do contratante: desnecessidade. Regularidade fiscal e trabalhista do contratante: desnecessidade. Vigência, prorrogação e acréscimos: inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993. Possibilidade de recebimento da contraprestação por intermédio de Fundação de Apoio. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

V. Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que recomendem sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. A presente manifestação jurídica objetiva atualizar e revisar o PARECER n. 00002/2020/CPCT&I/PGF/AGU, que tratou do instrumento jurídico a ser utilizado pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas federais para a prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

2. Cumpre ressaltar que a competência desta Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CPCT&I decorre da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, especialmente do respectivo art. 36-C, na atual redação atribuída pela Portaria PGF nº 671, de 7 de dezembro de 2020.

3. Por fim, no âmbito do Departamento de Consultoria da PGF, a Instrução Normativa nº 01, de 14 de dezembro de 2020, bem detalhou, no art. 15, as competências desta CP-CT&I, dentre as quais se destaca a seguinte:

V – promover a revisão anual de suas manifestações e enunciados, podendo propor alterações em suas conclusões, para mantê-las atualizadas.

4. Diante da competência prevista no inciso V acima reproduzido, portanto, fica justificada a presente manifestação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1) DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

5. O contrato em análise possui como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

6. A previsão encontra-se no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, nos seguintes moldes:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

7. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos do contrato, insta trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

8. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85 veio determinar uma atuação estatal profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata "Da Ordem Social" foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

9. A promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

10. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

11. Orienta o texto constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

12. Em face desse novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

13. No que se refere à CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

- a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);
- a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);
- a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);
- a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

- o a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

14. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973, de 2004.

15. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados. Isso, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

16. Voltando ao ponto inicial de delimitação do ajuste em análise, importa rememorar o conceito de contrato, mesmo que notoriamente conhecido.

17. Contrato é negócio jurídico bilateral (ou plurilateral), em que existe encontro de vontade das partes, objetivando regular relações jurídicas. Deve possuir um objeto e um preço, sobre os quais exista concordância entre as partes (acordo de vontades). Na lição de RIZZARDO:

“Desdobrando-se o conceito, transparece a bilateralidade do ato jurídico; exige-se o consentimento válido, emanado de vontades livres; pressupõe a conformidade com a ordem legal; e tem por escopo objetivos específicos, ou seja, a produção de direitos.”^[1]

18. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 01/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU tratou sobre as características do contrato, em contraposição às do convênio:

“Os convênios, como uma modalidade de ajuste administrativo, fundamentalmente divergem da figura do contrato. Na essência, contrato designa oposição entre as partes, ao passo que, convênio remete-se à mútua colaboração para a realização de um objeto comum. Assim em BAZILLI: ‘Ao contrário do que sucede no contrato administrativo, no qual Administração colocase em situação de supremacia em relação ao contratado, no convênio os partícipes estão em igualdade jurídica (...)’. No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: ‘A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum’.”

19. A validade dos contratos, de acordo com as normas civis (art. 104 do Código Civil), depende de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

20. Além disso, e, especificamente sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados, haverá duas **partes**: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada, de um lado, e entidade pública ou privada contratante, de outro. **Interesses contrapostos, ou sinalagma**, o que é representado por direitos e obrigações recíprocos (prestar um serviço técnico especializado; receber o pagamento pela prestação do serviço), e um **preço** (contraprestação financeira, econômica [a exemplo de bens, equipamentos, materiais etc.] ou híbrida).

21. Sob o enfoque do objeto, imprescindível destacar que **não é qualquer serviço que poderá ser prestado pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ao contratante público ou privado, sob a égide do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.** Pelo contrário, há uma definição legal a limitar o âmbito de abrangência dos serviços passíveis de serem prestados/contratados **com base na Lei de Inovação.**

22. Os lindes dizem respeito à **compatibilidade com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004**, bem como ao campo temático de sua execução, que deverá ocorrer em **atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.** A definição é técnica e o enquadramento caberá aos **setores especializados da ICT, incluindo o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).**

23. O art. 8º da Lei de Inovação prevê um contrato atípico - no plano administrativo -, em que a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pode ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante remuneração, visando dentre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) NATUREZA DOS SERVIÇOS, PARECER TÉCNICO DO NIT E AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

24. A natureza dos serviços que podem ser objeto do contrato em tela é muito específica. **As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação não estão autorizadas a disponibilizar qualquer tipo de serviço por meio da avença em análise.** Apenas serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

25. A propósito, colhe-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

26. Inúmeros são os objetivos e finalidades da legislação, sem que isso auxilie sobremaneira (ou, ao menos, de forma definitiva) na delimitação do conceito dos serviços técnicos especializados passíveis de serem prestados pela ICT ao contratante.

27. De acordo com TIRONI:

“Serviços tecnológicos são atividades relativas à adoção e à aplicação de normas técnicas e regulamentos técnicos, certificações e creditações, incluindo ensaios, testes e inspeções.

(...)

*O escopo das atividades abrangidas por serviços tecnológicos é um tanto pervasivo, ou não é perfeitamente delimitado. Inclui áreas como normalização (**standardization**), regulamentação técnica, certificação e acreditação, ensaios, testes e inspeções.”^[2]*

28. Mais adiante, o mesmo autor complementa:

“Normas técnicas e regulamentos técnicos, metrologia, calibração, ensaios, testes, certificação, entre outras atividades, favorecem a constituição de mercados, propiciam segurança ao consumidor e favorecem o disclosure de novas tecnologias. Por isso, serviços tecnológicos são importantes para a inovação. A fragmentação e a globalização das cadeias produtivas são possíveis devido à intercambialidade e à interoperabilidade de partes, subconjuntos e subsistemas.

(...)

(...) os serviços tecnológicos representam uma interface entre a ICT e o sistema produtivo. O acesso à ICT pública, um ator que é crescentemente a chave para a inovação, no Brasil e nos países industrializados, é crucial para a empresa inovadora. O protagonismo da ICT em relação ao provimento de serviços tecnológicos necessita de maior atenção da política pública. Em perspectiva ampla, o provimento de serviços tecnológicos pela ICT possui grande potencial contributivo para a melhoria das condições de vida e bem-estar da população.”^[3]

29. Os serviços técnicos especializados possuem característica acessória em relação à pesquisa, desenvolvimento e inovação, cuja concretização ocorre no ambiente produtivo. De perceber que tais serviços constituem um *iter*, uma fase, em relação às atividades de inovação e de pesquisa científica e tecnológica, que se desenvolvem no ambiente produtivo. A finalidade da prestação dos serviços técnicos especializados, dentre outras, é proporcionar maior competitividade às empresas.

30. Nessa perspectiva, os serviços técnicos especializados podem servir ao ambiente produtivo em fase iniciais ou preliminares de desenvolvimento de um produto ou processo, por exemplo, com testes, consultorias, no desenrolar do desenvolvimento, ou mesmo após já obtido um novo produto ou processo (validações, certificações etc.). Em geral, utiliza-se da infraestrutura laboratorial, de equipamentos, além do capital intelectual e expertise da ICT.

31. Nesse cenário, sobretudo em razão da indeterminação de seu conceito legal, sobleva em importância a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que, dando concretude à política de Inovação da ICT, deverá manifestar-se nessa espécie de contratação.

32. Em um primeiro momento, realizando uma análise técnica sobre a natureza dos serviços a serem prestados. E, além disso, realizando um cotejo com as orientações e balizas contidas na Política de Inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

33. **A atuação dos setores técnicos da ICT, incluindo o NIT, é relevante nesse contexto de caracterização específica desses serviços do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, até mesmo porque existem outros serviços também prestados pela ICT no âmbito da extensão^[4]. Sabe-se que é possível às Instituições de Ensino a prestação de outros serviços (aqui tratados como comuns, em contraposição aos técnicos *especializados*), de acordo com o art. 42, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 1996^[5]. Todavia, tratam-se de serviços distintos, a observar requisitos também distintos, e possivelmente com fluxos diversos dentro de cada Instituição.**

34. **A própria prestação de serviços que envolve laboratórios, ora poderá ser caracterizada como serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (art. 8º), ora poderá configurar serviços comuns, prestados em projetos e ações de extensão. Daí que a identificação dos serviços, mediante a reunião das características de uma ou de outra natureza devem ser objeto de análise por meio dos setores técnicos das ICTs (a exemplo dos Departamentos, Coordenações, Centros, Pró-**

reitorias etc., inclusive do NIT), **de acordo com a respectiva regulamentação institucional interna acerca dos fluxos procedimentais.**

35. Por outro lado, o serviço poderá implicar, dentro da ICT, a necessidade de desenvolvimento de uma pesquisa. De se esclarecer que **não se trata da contratação de uma pesquisa, pura e simplesmente.** Cuida-se, isto sim, da contratação de um serviço, que, para ser prestado, necessita do empreendimento de estudos mais aprofundados e complexos por parte da ICT contratada.

36. Por exemplo, a validação de algum composto ou substância pode necessitar um esforço maior e mais aprofundado do que simplesmente a avaliação por meio de equipamentos da ICT. Ainda assim, tratar-se-á da contratação de um serviço, o qual, todavia, poderá passar pela realização de uma pesquisa como meio para ser prestado, de acordo com as necessidades específicas do contratante. Nesse caso, todavia, **não haverá “atividades conjuntas de pesquisa” entre a ICT e o contratante, tal como ocorre no acordo de parceria.** Aliás, algumas notas distintivas entre esses dois instrumentos jurídicos serão apontadas em tópico apartado, pela relevância prática de sua aplicação no contexto cotidiano das ICTs.

37. A importância da Política de Inovação da ICT é ímpar também nesse cenário, e servirá como norte de atuação. De acordo com o art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e **prestação de serviços técnicos;**
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de **gestão da propriedade intelectual** e de transferência de tecnologia; VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

38. Da leitura do dispositivo legal citado, constata-se a relevância dos temas que devem ser objeto de tratamento pela Política de Inovação, dentre os quais se destacam as diretrizes para a prestação de serviços técnicos, e a gestão da propriedade intelectual.

39. Na sequência da Lei nº 10.973, de 2004, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1 São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - **promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6 a 9;**
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

40. Como já antecipado, cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT promover e acompanhar o relacionamento desta com empresas (ou instituições públicas), nas atividades envolvidas no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

41. Disso também deflui a importância de que os serviços – ***objeto da avença em tela*** – sejam analisados pelo NIT, e reconhecidos como **serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.**

42. O NIT deve, também, avaliar os benefícios que a ICT obterá em razão do contrato de prestação dos serviços, mediante ponderação acerca da contraprestação, cláusulas de sigilo (e suas exceções – principalmente para fins de publicações científicas), titularidade da propriedade intelectual de eventual criação/inovação, etc.

43. A existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da motivação, expressamente^[6] previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

44. Vê-se que o papel do Núcleo de Inovação Tecnológica é primordial na atuação da ICT e na consecução de sua Política de Inovação, inclusive para subsidiar a sua aprovação pela autoridade competente, requisito que se encontra no §1º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004:

§1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

45. Isso não significa, contudo, que o NIT necessite se manifestar a cada contrato a ser firmado pela ICT com base no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004. Ou seja, pode a ICT **regulamentar internamente o fluxo de tais contratações, de modo que, uma vez presente manifestação reconhecendo o serviço como técnico especializado, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, seja prescindível prévia manifestação desse órgão a cada contratação, sobretudo em serviços idênticos e reiteradamente prestados pela ICT, que se costumam chamar de “serviços de prateleira”.**

46. **De se esclarecer que não se entende dispensável a manifestação prévia do NIT e eventuais outros órgãos da ICT responsáveis pelo auxílio na caracterização desses serviços.** Todavia, uma vez já existente manifestação de tais órgãos, referendando determinado serviço, aí sim, considera-se prescindível nova manifestação para as contratações futuras com mesmo objeto. Pode a ICT, inclusive, regulamentar a emissão de parecer técnico referencial (a ser emitido pelo NIT) para a caracterização de determinados serviços como enquadráveis no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, o que dispensaria novas e individualizadas manifestações a cada contratação.

47. Outros serviços técnicos especializados não abrangidos pela manifestação referencial, simples ou complexos, demandarão análise individualizada (PELO MENOS UMA VEZ), até mesmo em razão das implicações que podem ter para a ICT.

48. Nessa mesma perspectiva, pode a ICT elaborar minuta contratual mais simplificada e padronizada, a fim de formalizar as contratações desses serviços reiteradamente prestados. Tal documento, por certo mais simplificado, pode ser objeto de pré-aprovação pelo órgão de consultoria jurídica da entidade, e servir, assim, a formalizar as contratações, sem que seja necessário o trâmite da demanda em todos os setores que comumente se manifestariam no caso.

49. Ou seja, as ICTs podem estabelecer seus próprios fluxos internos, objetivando facilitar a perfectibilização das contratações dos serviços técnicos especializados. Para os serviços repetitivos ("serviços de prateleira"), sem qualquer prejuízo à legalidade, pode-se criar modelo de contrato de adesão, pré-aprovado pelos setores competentes da ICT, a ser assinado pelas entidades contratantes, o que dispensaria novo trâmite individualizado a cada nova contratação.

50. Sem prejuízo de outros requisitos *estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública*, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas (dentro de suas atribuições temáticas) emitam manifestação que compreenda aspectos como adequação do objeto (*serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica*); viabilidade técnica de execução do(s) contrato(s), e questões financeiras e econômicas, referentes à contraprestação da contratante, bem como à remuneração do pessoal (da ICT) envolvido na prestação dos serviços.

51. **As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação.**

52. Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação.

I.2.2) DOS RECURSOS HUMANOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

53. Outro ponto importante a ser ressaltado relaciona-se à participação de recursos humanos integrantes da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada. A demanda em uma contratação de prestação de serviços técnicos especializados decorre, em grande medida, da expertise que acompanha os pesquisadores das ICTs. Daí a - frequente - designação de uma equipe especializada na respectiva área para a prestação dos serviços contratados.

54. Deverá existir autorização das respectivas áreas da ICT acerca das condições e da viabilidade da participação dos servidores/pesquisadores nos serviços que serão objeto da contratação, de acordo com a respectiva regulamentação interna de cada Instituição.

55. A par disso, eventual remuneração do(s) servidor(es) designado(s) para essa atuação se dará em forma de adicional variável, e deve ser custeada exclusivamente com os próprios recursos da contratação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma **de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.**

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal. § 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

56. Diferentemente do acordo de parceria, a retribuição pecuniária não se dará na forma de bolsa. Não se trata de incentivo, de doação. **Cuida-se, pelo contrário, de retribuição por serviços prestados**, sobre o que recairá tributos e contribuições aplicáveis à espécie. Realizar pagamento por serviços prestados mediante bolsa, no caso em tela, é conduta ilegal. Não bastasse a expressa dicção legal a respeito, tal entendimento vem ao encontro de reiteradas manifestações do

Tribunal de Contas da União a respeito do pagamento de bolsas pelas Fundações de Apoio, o que se pode observar na leitura dos Acórdãos nº 2.731/2008 e nº 3559/2014.

57. Por outro lado, não há previsão no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, para a participação **remunerada** de discentes da ICT na prestação desses serviços. Conquanto seja recomendável a inserção de discentes no âmbito da prestação de serviços, por questões pedagógicas e formativas (ressaltadas no art. 26 da Lei de Inovação), o recurso obtido com a prestação de serviços não pode ser **vinculado diretamente** à remuneração de discentes, por ausência de previsão legal possibilitando tal ação.

58. Não obstante, principalmente no caso de ICT que for também Instituição de Ensino, entende-se possível a existência de bolsas para os discentes, **sem vinculação direta a uma determinada contratação de prestação de serviços**, mas como incentivo ao acompanhamento e participação no ambiente em que ocorre a prestação de serviços técnicos (por exemplo, em projetos internos desenvolvidos em laboratórios, ou para utilização de equipamentos).

I.2.3) PAGAMENTO RECEBIDO POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

59. O pagamento à ICT pela prestação dos serviços técnicos especializados poderá ocorrer mediante contraprestação financeira, econômica, ou híbrida. Caso a contraprestação ocorra mediante a entrega de bens (econômica ou híbrida - equipamentos, materiais, dentre outros), devem ser descritos e especificados no contrato os itens, quantidade e valores. Nas palavras de LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO [et al]:

“Nessa modalidade de contratação, entidades públicas ou privadas solicitam às IFES a prestação de determinado serviço que pretendem seja realizado e devem retribuir, de forma justa, mediante importância financeira ou fornecimento de bens. Geralmente, esses bens dizem respeito a equipamentos de laboratório, melhorias de instalações laboratoriais ou mesmo construções de estruturas prediais.”^[2]

60. O valor pecuniário (a ser) recebido em razão da prestação dos serviços pode, também, ser gerido por Fundação de Apoio contratada para apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**. Nesse caso, a Fundação **podará integrar, desde já, o contrato, na condição de interveniente**.

61. A fim de facilitar tal arranjo jurídico, foi elaborada minuta padronizada **em que constam as duas relações jurídicas**: contratação da ICT para prestar os serviços técnicos especializados, e contratação da fundação de apoio (pela ICT) para gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos arrecadados no âmbito da contratação principal.

62. Todavia, a utilização de tal modelo de arranjo não é obrigatória, mormente quando a ICT já possui contrato (ou convênio) com a fundação de apoio **para a realização da gestão das receitas de tais atividades**, hipótese em que bastaria indicar na minuta do contrato de prestação de serviços a referência à contratação (ou convênio) já existente.

63. Essa hipótese de formatação decorre de disposição do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004, cumulado com o §7º do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994:

Lei nº 10.973, de 2004

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4 a 9 , 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (**Redação pela Lei nº 13.243, de 2016**).

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4 a 8 , 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de

pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).

Lei nº 8.958, de 1994

§7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3 a 9, 11 e 13 da Lei n 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

64. Em outras palavras, pode a ICT firmar contrato com a Fundação de Apoio para gestão das receitas oriundas dos contratos de prestação de serviços técnicos referentes ao art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004. Essa gestão, por sua vez, ocorrerá de acordo com as disposições contratuais, no interesse da ICT, *"exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação"*, no que se compreende, exemplificativamente, a aquisição de insumos, a manutenção de equipamentos, o pagamento dos servidores diretamente envolvidos na prestação dos serviços.

65. Registre-se que as fundações de apoio somente poderão atuar em **atividades meio**, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994 (Lei das Fundações de Apoio) e no (já citado) art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004:

Lei nº 8.958, de 1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

66. A par dessa contratação da Fundação de Apoio, a ICT pode também estabelecer fluxos internos que facilitem a perfectibilização das contratações principais (dos serviços técnicos especializados). Como já mencionado em tópico precedente, para os casos de serviços repetitivos (*"serviços de prateleira"*), há possibilidade de criação de um modelo de contrato de adesão, mais simples, pré-aprovado pelos setores competentes da ICT, a ser assinado pelas instituições contratantes, o que dispensaria novo trâmite individualizado a cada nova contratação.

67. Essa perspectiva abrangeria serviços técnicos especializados menos complexos, padronizados, e que costumam ser prestados com maior frequência. Logicamente, essa definição deverá ser realizada **a critério de cada ICT, assim como a construção do fluxo procedimental mais adequado às especificidades institucionais.**

I.2.4) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU PROCESSO SELETIVO EQUIVALENTE

68. Uma das características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos especializados é originar-se de demanda espontânea externa à ICT contratada. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha da entidade contratante, omitiu-se em dispor nesse sentido.

69. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Inovação. Ao passo que o art. 8º, que trata especificamente do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público (ou procedimento similar), o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu §1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela

desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º **A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT,** na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública,** devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º **Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente,** para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

(...)

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável de que trata o § 2 deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

70. O regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, também foi silente quanto ao detalhamento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

71. Não obstante, de uma análise sistêmica da legislação, suas finalidades, bem assim das características do contrato em tela, outra não poderia ser a conclusão quanto à desnecessidade de licitação. Nas palavras de BARBOSA:

“Os serviços prestados pelas ICTs em favor de pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública não estão sujeitos à regra licitatória, eis que não constituem uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, na definição legal da Lei nº 8.666/93.”^[8]

72. Conclui-se, afinal, que o contrato em tela, cuja demanda é espontânea, e provém do setor privado, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, possibilitada sua celebração sem necessidade de realização de **licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, quando a ICT pública é a parte contratada.**

I.2.5) DO PLANO DE TRABALHO

73. No que tange ao plano de trabalho, não há exigência legal explícita para sua existência, ao menos diretamente vinculada ao contrato de prestação de serviços. Todavia, trata-se de importante instrumento de ciência e controle sobre conteúdo da avença, **sobretudo em contratos que possuam objeto mais complexo.**

74. Inúmeras referências constantes no plano de trabalho poderão servir à efetividade da execução contratual, como a própria descrição dos serviços contratados, cuja tecnicidade e detalhamento de especificação devem constar no documento. O mesmo se diga quanto à participação de servidores/pesquisadores da ICT, prazos de conclusão de eventuais etapas, pagamento (caso fracionado) etc.

75. Portanto, mesmo diante da omissão legislativa no ponto, em contratos cujo objeto seja mais complexo, recomendável a confecção de tal documento, de forma detalhada, a fim de garantir efetividade e segurança jurídica à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação contratada.

76. A propósito, pode-se utilizar como baliza, *mutatis mutandis*, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, que dispõem especificamente acerca do conteúdo do plano de trabalho relativamente ao acordo de parceria:

§1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a **descrição das atividades** conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das **metas** a serem atingidas e os **prazos** previstos para execução, além dos **parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a **descrição**, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas **[retribuição pecuniária na forma de adicional variável], quando couber**, nos termos estabelecidos no § 4º.

77. Por certo, a leitura do dispositivo legal acima citado deverá ser realizada tendo-se em mente as características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, com as adaptações e alterações necessárias ao caso concreto. Não há óbice para que o plano de trabalho contenha outros elementos, desde que contemplados na negociação prévia entre as partes.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

78. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados diz respeito *à titularidade dos resultados e da propriedade intelectual sobre (eventuais) criações decorrentes da avença*.

79. A rigor, o contrato de prestação de serviços técnicos especializados **não visa à obtenção de novos conhecimentos, criações, invenções ou inovações**. Tratam-se de serviços existentes e oferecidos no "estado da técnica", por exemplo, serviços referentes a validações, testes ou serviços com características de subsidiariedade em relação à obtenção direta de uma criação, invenção ou inovação.

80. Considerando tal característica, a propriedade dos resultados – caso se desenvolvam ordinariamente – pertence integralmente à contratante, até mesmo porque os resultados, em tese, não se configurarão como objeto passível de proteção pela propriedade intelectual.

81. Todavia, na hipótese de sobrevir resultado que culmine na obtenção de uma criação/inovação, as partes deverão decidir acerca da (co)titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual decorrentes.

82. Da obra Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos (BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]), extrai-se mesma interpretação:

“Em tese, portanto, um contrato dessa natureza não admitiria a pesquisa da qual pudesse resultar inovação com participação das IFES nos ganhos econômicos decorrentes da exploração

comercial da criação. A natureza contratual, seria, então, de parceria. Nem admitiria a possibilidade de resultar inovação sem participação das IFES nos ganhos econômicos, porque, provavelmente, não seria do interesse das IFES, e, portanto, não seria do interesse público renunciar eventual receita.

(...)

A bem da verdade, diante da possibilidade de obtenção de resultado inovador, garantem-se com inserção de cláusula específica de proteção à propriedade intelectual e participação nos resultados da exploração econômica, para o caso do surgimento de criação da qual possa resultar valor comercial e econômico.” [2](grifou-se)

83. Mais duas notas distintivas entre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados (art. 8º) e o acordo de parceria (art. 9º) exsurtem do presente tópico.

84. No acordo de parceria, a reunião de esforços na pesquisa conjunta visa à obtenção de inovação/criação, motivo pelo qual deverá haver, já no instrumento do acordo, previsão sobre a (co)titularidade dos resultados (art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018). Como já sugere sua denominação, há parceria nas ações assim como nos resultados.

85. No contrato de prestação de serviços, não há atividades conjuntas, senão que a ICT é contratada para prestar determinado serviço à parte contratante, e, principalmente, **não existe a finalidade de obtenção de criação ou inovação, ou de conhecimentos novos.** Ao menos não *a priori*. Daí que a propriedade dos resultados, em princípio, pertencerá à contratante, salvo se dos trabalhos emergir alguma inovação/criação, situação que poderá ensejar cotitularidade.

86. Mas também não se confunda os meios para prestação do serviço com seus resultados. Todo conhecimento, todos os meios empregados pela ICT para prestar o serviço continuarão a ela pertencendo. O resultado, por outro lado, pertencerá à contratante. Pode-se utilizar como exemplo de resultados os relatórios de testes, relatórios de validações. Esses pertencerão a quem contratou o respectivo serviço. Mas o conhecimento, os meios, equipamentos, continuarão pertencendo à ICT. Não se cogita de apropriação do que já existe e já pertence à contratada (ICT).

87. Situação um pouco distinta seria a contratação da ICT para a realização de um serviço que exigisse o empreendimento de uma pesquisa como meio para a obtenção do resultado buscado pelo contratante. A rigor, o objeto de tal contratação (serviço técnico especializado) não objetiva o desenvolvimento de novos conhecimentos, criações ou inovações. Mas, dada a imprevisibilidade ínsita a essa atividade, caso isso venha a ocorrer, a ICT deve resguardar seu direito à (co)titularidade da propriedade intelectual decorrente.

88. Por isso merecem especial atenção as cláusulas sobre propriedade intelectual, as quais devem refletir os objetivos originais do negócio, mas sem perder de vista a possibilidade, ainda que remota, de emergirem criações/inovações passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, situação que deverá ser regulada em instrumento jurídico próprio.

89. A partir desse cenário (caso ocorra), os detalhamentos deverão atender à Política de Inovação da respectiva ICT, uma vez que cada entidade estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

I.2.7) DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÕES

90. Quanto aos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, entende-se não aplicáveis ao contrato em análise.

91. Isso porque a Lei nº 8.666, de 1993, em termos gerais, cuida das hipóteses em que a Administração Pública é contratante de serviços. Não é o caso em tela. Quando se trata de contrato de prestação de serviços técnicos especializados, as ICTs públicas são prestadoras do serviço, e concorrem em igualdade de condições com as demais ICTs, para atender a uma demanda do setor produtivo privado (em geral).

92. Não é coerente limitar a vigência contratual à do crédito orçamentário quando não há crédito orçamentário envolvido, já que se trata de um contrato de receita. E as limitações impostas pelo art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, também perdem sentido, pois não se trata de um contrato administrativo típico.

93. A Lei nº 10.973, de 2004 (e suas alterações, promovidas mormente pela Lei nº 13.243, de 2016), criou um campo específico em que a atuação das ICTs públicas tornou-se possível.

94. E não parece adequado, no contexto de objetivos e finalidades criado pelas Leis nº 10.973, de 2004, e nº 13.243, de 2016, a aplicação a esse instrumento jurídico das limitações impostas pela Lei nº 8.666, de 1993, a outras modalidades de contratos administrativos, sobretudo em que a Administração Pública é a contratante.

95. Por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de serviços técnicos. Poderá ser semanas, ou apenas horas. Logicamente, deverá haver um prazo determinado. Mas a possibilidade de alteração desse prazo deverá ser possível, a fim de preservar as características do negócio, e até mesmo o sucesso na obtenção dos resultados.

96. Os princípios constitucionais norteadores das aquisições públicas não quedarão feridos em razão da não aplicação integral da Lei nº 8.666, de 1993, justamente porque não se trata de um contrato administrativo típico (em que tal necessidade é inafastável) de aquisição de bens ou contratação de serviços.

97. A aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados previsto no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, poderá ocorrer naquilo em que compatível com a natureza, características e finalidades desse instrumento.

98. O emprego *cum grano salis* da Lei nº 8.666, de 1993, não é inédito na Advocacia-Geral da União, que já entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU por exemplo, quanto aos convênios, que:

*“(…) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (…)
Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo.**” (grifou-se)*

99. A partir do posicionamento acima transcrito, foi editada a **Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei de Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que esses ajustes não podem se eternizar no tempo:

*“1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.”*

100. Também a **Orientação Normativa AGU nº 06/2009**, que igualmente relativizou a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, aos contratos de locação em que a União figura como locatária.

101. A lógica que sustenta tais entendimentos, embora concernentes a convênios (firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007), ou mesmo a contratos de locação, somado ao que já exposto, afigura-se aplicável ao caso da avença em tela.

102. Há que se ressaltar, ainda, que a – eventual – prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a Orientação Normativa nº 03/2009 da

Advocacia-Geral da União:

“NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.”

103. Considerando todo exposto, pontua-se que toda alteração ou prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos: existência de previsão para prorrogação no instrumento contratual; não alteração do objeto e do escopo do contrato; declaração expressa de interesse das partes na prorrogação; justificativa por escrito; existência de prévia autorização da autoridade competente; e formalização por meio de termo aditivo.

104. Dessa forma, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços técnicos especializados deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.8) DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

105. No que respeita à exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos ajustes entre a Administração e os entes privados, impõe-se esclarecer que se trata de medida acautelatória que visa à proteção do interesse público, em face de eventual incapacidade do ente privado no cumprimento dos deveres estabelecidos no instrumento jurídico.

106. O inadimplemento fiscal sugere a falta de capacidade financeira da entidade para solver todos os seus compromissos. Por essa razão, normas jurídicas exigem a comprovação da regularidade, **como pressuposto permissivo** de transferência de recursos públicos, conforme se observa nos contratos administrativos e nos convênios. Nesse sentido, os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 6º-B do Decreto nº 6.170, de 2007.

107. A ausência de transferência de recursos financeiros públicos é, portanto, a grande marca distintiva dos contratos de prestação de serviços do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, e impede a aplicação dos dispositivos acima referenciados, os quais se restringem aos ajustes que preveem transferências de recursos da Administração Pública, sem fazer menção aos ajustes que não envolvam repasse de recursos públicos.

108. No caso do contrato de prestação de serviços técnicos previsto na Lei nº 10.973, de 2004, o pagamento que implica transferência de recursos ocorre do contrante (público ou privado) para o contratado (ICT).

109. Desse modo, ante a falta de dispositivo específico previsto nas normas que regulamentam as atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Administração Pública Federal, assim como em razão dos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 1º da Lei nº 10.973, de 2004, conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratantes das ICTs, quando se tratar de contrato de prestação de serviços técnicos especializados. Tal assertiva se evidencia quando da interpretação finalística dessas normas, em que se verifica que sempre que o legislador impôs a comprovação de regularidade fiscal, como condição prévia ao negócio jurídico, o fez de modo expresso. Senão, vejamos:

Decreto nº 9.283, de 2018

Art. 7º (...)

§ 2º A cessão de uso ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

(...)

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - **a sua regularidade jurídica e fiscal;** e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.(...)

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

(...)

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à **regularidade fiscal** e previdenciária do proponente.

Art. 67. A documentação de que tratam o art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.

§1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, **a prova de regularidade fiscal**, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

II - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

III - a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.

§4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.” (grifou-se)

110. Mesmo a exigência de regularidade com a seguridade social, prevista no art. 195, §3º, da Constituição Federal, e replicada no inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, entende-se dispensável. Nesse mesmo sentido, entendimento já emitido pela Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, a Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER n. 01/2020/CNPDI/CGU/AGU.

19. Inicialmente, cumpre-nos transcrever o art. 1º da Lei nº 10.973/2004, que assim descreve o escopo da nossa Lei de Inovação:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

20. Pelo dispositivo legal acima transcrito, observa-se que a legislação que rege as atividades de pesquisa científica e tecnológica determina que ações efetivas sejam realizadas pelo Estado Brasileiro e pela sociedade para incentivar a inovação no ambiente produtivo, buscando a capacitação tecnológica, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Sobre este ponto, vale citar trecho do capítulo redigido pelo Procurador Federal Bruno Portela e pelo Advogado da União Rafael Dubeux, que trata dos cenários local, nacional e internacional do Marco Legal de CT&I :

Aproveitando esse ensejo, pode-se afirmar que o Marco Legal é um instrumento normativo adequado, que permite que o Brasil, como país periférico dentro do contexto mundial de inovação, aprimore o seu processo de convergência tecnológica, incentivando o surgimento de inovações que avancem na fronteira do conhecimento ou que, sem necessitar de robusto esforço de pesquisa e desenvolvimento (P&D), ao menos atualizemo cenário do chão de fábrica de micro, pequenas, médias e até grandes empresas, tendo em vista que os instrumentos jurídicos previstos nos normativos conseguem alcançar a ciência, a tecnologia e a inovação em suas diversas etapas, permitindo que o Estado tenha ferramentas jurídicas adequadas nas diversas frentes necessárias a fomentar o campo da pesquisa e do desenvolvimento. Os desafios e obstáculos para o avanço tecnológico brasileiro são conhecidos e passam pelo baixo nível de concorrência entre os setores de grande complexidade tecnológica, custo elevado de oportunidade da inovação e ambiente de negócios tortuoso, sem adentrar ainda um dos maiores entraves, qual seja, a falta de recursos voltados para a inovação.

É verdade, por um lado, que o Brasil lidera na América Latina os gastos em P&D, somando mais que o dobro do gasto médio na região e totalizando quase dois terços de todo o P&D da América Latina. Consequentemente, obteve em inovação alguns avanços expressivos na exploração de petróleo em águas profundas, automóveis com motores flex fuel e briga com os grandes na fabricação de jatos regionais. Todavia, os nossos gastos em P&D em relação ao PIB seguem assustadoramente baixos, cerca de 1,3% (metade dos níveis da OCDE), e o setor privado não melhora esse índice em virtude de investir muito pouco e sempre na dependência de alguma política estatal.

A agenda de inovação no Brasil precisa focar necessariamente no engajamento da economia global, no alinhamento de políticas industriais e de inovação, no estímulo a alianças entre o setor produtivo e a academia, no fomento a inovações governamentais e na definição de prioridades estratégicas.

(grifos nossos)

21. De fato, conforme elucidado no trecho da obra acima transcrita, no enunciado do art. 1º da Lei de Inovação e nos termos que serão a seguir apresentados, o Marco Legal de CT&I determina que o Estado Brasileiro por intermédio da Administração Pública incentive que empresas invistam em PD&I, visando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Este comando inclusive possui assento constitucional, conforme enunciado do Art. 219 de nossa Carta Magna:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores

independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

22. O aparente conflito entre normas constitucionais que poderia ocorrer seria entre os dispositivos inseridos em nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 85/15 com parágrafo terceiro do Art. 195, que trata da regularidade com a § 3º, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifos nossos)

23. O dispositivo em comento ocasiona uma cláusula de barreira para que a pessoa jurídica em débito com a seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Cuida-se de uma medida, nas palavras de Marcus Correia, de *“moralização do sistema de concessão de incentivos, visto que somente pessoas jurídicas cumpridoras da legislação devem ser incentivadas.”*

24. Em contraposição a cláusula de barreira acima citada, além dos dispositivos constitucionais acima transcritos, o artigo 218 da Constituição Federal e seus parágrafos determinam uma série de medidas que podem conflitar com o impeditivo previsto no §3º do art. 195 na espécie contratual sob análise:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

25. Como orientador principal na resolução desse aparente conflito entre as normas constitucionais, invoca-se o art. 3º da própria Constituição e a especialidade das normas esculpidas a partir do art. 218 (principalmente as inseridas pela EC n. 85/15) em relação à generalidade do art. 195, §3º.

26. Esse último dispositivo não encontra correspondência com as novas diretrizes e comandos advindos com a EC n. 85/15 e se trata de uma redação original do texto constitucional, que regula de forma genérica as relações contratuais comumente estabelecidas entre pessoas jurídicas e o

Poder Público. O entendimento do Constituinte estava adstrito à teoria do ato administrativo e do contrato administrativo tradicionais e, longe de ser uma crítica, as balizas ainda hoje utilizadas são de período em que as relações público/privadas nem de longe alcançavam a complexidade, dinâmica e extensão das atuais. Ao Constituinte de 1988 sequer era possível alcançar ou cogitar a magnitude e relevância que a Ciência, Tecnologia e Inovação- CT&I galgariam para a concretização dos objetivos fundamentais da República.

27. Quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, não existiam instrumentos jurídicos como os trazidos pelas Leis nº 10.973/04 e 13.243/16. Possivelmente sequer se imaginavam relações jurídicas nos moldes traçados pela Emenda Constitucional nº 85. Em contraposição à clássica dicotomia público x privado, ecossistemas de inovação ganharam relevância central e preeminência nacional, e alianças estratégicas entre entidades públicas e privadas ultrapassam a mera possibilidade jurídica, como passam a ser um imperativo posto pelo Constituinte Derivado, que ordena que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico e tecnológico, estimule a inovação, bem como as empresas que atuam nessa área. Essa articulação não apenas é possível, mas determinada pela Constituição Federal e esperada para o progresso nacional no âmbito da CT&I.

28. Ainda, e com ênfase, não se pode descurar, como afirmou o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, da acidentada trajetória institucional do Estado brasileiro que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, já suportou, até a data de 04 de julho de 2019, 101 (cento e uma) emendas.

29. Isso demonstra que a amplitude da Constituição Federal de 1988 e o seu modelo analítico (em contraposição ao modelo sintético), por um lado, permitiu que as mais diversas searas fossem alçadas ou tratadas no plano constitucional, e por outro, ocasiona um descompasso entre o dinamismo e velocidade com que se desenvolvem as relações jurídicas e a rigidez impostas pelo status constitucional da norma.

30. Daí se impõe o reconhecimento de especialidade da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que conferiu a atual redação aos artigos 218 e seguintes, em relação ao art. 195, §3º. Do contrário, um dispositivo acabaria por inibir o outro.

31. De primeiro, entende-se que os contratos com a Administração Pública podem e devem ser diferenciados em razão do benefício que um particular pode alcançar com a avença e o interesse público envolvido (como o caso da CT&I), hipótese em que o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal impera sem margem para qualquer diversionismo hermenêutico.

32. Diferentemente se dá em relação ao benefício que a Administração Pública pode alcançar mediante instrumentos jurídicos com particular como os presentes (Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) com repasse do privado para o público, Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados e Outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações), hipótese em que o interesse público pode ficar prejudicado sem a compreensão de que a limitação do parágrafo terceiro incide nos casos em que a Administração atua como contratante, mas não naqueles em que figura como contratada (ou parceira).

33. Depois, emprestar intransponível rigidez ao óbice de contratar a Administração Pública para apessoa jurídica com pendências junto à seguridade social embaraça outros comandos constitucionais que possuem maior envergadura, que estão previstos como objetivos fundamentais da República e que são normas especiais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos (...)

34. Em se tratando de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, são imperativos o incentivo do Estado, o tratamento prioritário tendo em vista o bem público, o progresso e a solução de problemas brasileiros. Ainda, é imperativo que o Estado apoie e estimule as empresas nesses investimentos. Uma empresa que precise melhorar suas receitas ou diminuir seus custos poderá investir em atividades de pesquisa tecnológica em busca de produtos, processos e serviços inovadores, podendo aumentar sua produtividade, gerar empregos e obter ganhos econômicos reais com a criação de propriedade intelectual e seus royalties (patentes, modelos de invenção, knowhow, circuitos integrados, cultivares etc). Os riscos tecnológicos e os custos financeiros com as atividades de inovação serão da empresa, sendo irrelevante à Administração Pública o fato dela se encontrar ou não com alguma certidão negativa, pode inclusive ser a forma pela qual ela vai escapar da crise.

35. Diante desse contexto, também o processo de interpretação dos textos normativos precisa - sem superar os limites semânticos decorrentes da linguagem utilizada pelo legislador - considerar essa guinada nas novas funções estatais. No mesmo sentido, RONNY CHARLES:

(...) com a ampliação das atribuições da máquina administrativa, essas relações tornaram-se cada vez mais complexas, gerando certa dificuldade na tentativa de pensar uma roupagem jurídica única para todos esses pactos negociais. Nesse ponto, é incorreta a tentativa jurídica de utilização das regras administrativas tradicionais como obstáculo radical, mesmo quando suas disposições são incompatíveis com a natureza das coisas ou com as características do mercado específico. Conforme ensinou Bobbio, o aplicador da norma, sem desprezá-la, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado.

36. Ainda, HORÁCIO VALE, em obra sobre Princípios Jurídicos da Inovação Tecnológica (Aspectos Constitucionais, Administrativos, Tributários e Processuais), para quem a "*Constituição Federal abriga diversos objetivos, valores, princípios e regras e todos esses elementos devem ser considerados pelo aplicador do Direito.*"

37. Desta forma, resta claro que as restrições previstas no § 3º do Art. 195 da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com os comandos e diretrizes constitucionais advindos com a EC n. 85/15, sendo juridicamente possível que instrumentos jurídicos específicos previstos no Marco Legal de CT&I possam ter aplicação diferenciada, permitindo que as atividades de PD&I por empresas sejam realizadas em parceria com entes públicos sem formalidades exigidas em situações gerais e que não sejam específicas do campo da pesquisa científica e tecnológica em busca de inovação no País.

(...)

42. Sendo assim, como já frisado, para os instrumentos jurídicos tratados neste Parecer, há que se modular a exigência do §3º do art. 195 com as demais regras constitucionais (previstas no art. 218 e seguintes), sob pena de se inviabilizar outros tantos vetores Constitucionais, cuja importância sobreleva em relação a esse dispositivo que figura isolado e possui objetivos restritos, criado dentro de um contexto absolutamente distinto da relevância atual atribuída pelo Constituinte à atividade de CT&I.

43. Apenas por meio dessa interpretação sistemática da própria Constituição Federal, haverá a real e concreta possibilidade de cumprimento das normas constitucionais em relação à Ciência, Tecnologia e Inovação.

(...)

45. Por todo exposto, entende-se, s.m.j., que é juridicamente possível a dispensa de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando: (i) se tratar dos instrumentos jurídicos previstos no

Marco Legal de CT&I que prevejam somente repasses do parceiro privado para o público e (ii) envolver atividades de Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I), nos termos do Art. 3º da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação).

111. Deve-se reconhecer a especialidade da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que conferiu a atual redação aos artigos 218 e seguintes, em relação ao art. 195, §3º. Do contrário, um dispositivo acabaria por inibir o outro.

112. Nessa perspectiva, fica claro que as restrições previstas no §3º do art. 195 da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com os comandos e diretrizes constitucionais advindos com a EC nº 85, de 2015, sendo juridicamente possível que instrumentos específicos previstos no Marco Legal de CT&I possam ter aplicação diferenciada, permitindo que as atividades de PD&I por empresas sejam realizadas em parceria com entes públicos sem as formalidades exigidas em situações gerais e que não sejam específicas do campo da pesquisa científica e tecnológica em busca de inovação no País.

113. O benefício promovido pelo incremento dos instrumentos jurídicos dessa natureza não se opera apenas quanto ao objeto em si mesmo considerado - de PD&I -, senão também para uma infinita e incalculável gama de possibilidades de expansão e avanço da pesquisa e desenvolvimento social e econômico do Brasil. Apenas por meio dessa interpretação sistêmica da própria Constituição Federal, haverá a real e concreta possibilidade de cumprimento das normas constitucionais em relação à Ciência, Tecnologia e Inovação.

I.2.9) ALGUMAS NOTAS DISTINTIVAS ENTRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E ACORDO DE PARCEIRA PARA PD&I

114. Considerando a relevância dos instrumentos jurídicos previstos na Lei de Inovação, oportuno que se tracem as principais características distintivas do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em relação ao acordo de parceria para PD&I.

CRITÉRIO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ART. 8º)	ACORDO DE PARCEIRA (ART. 9º)
Quanto aos interesses dos sujeitos	Contrapostos – partes	Comuns – partícipes, parceiros
Quanto à finalidade/inovação	Serviços técnicos especializados. Não visa à obtenção de criação/invenção ou novos conhecimentos	Atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, que visa ao desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo
Quanto à propriedade dos resultados	Pertencem ao contratante; salvo se gerar criação/inovação, caso em que deverá ser firmado novo instrumento jurídico para regular os direitos decorrentes	Cotitularidade entre os parceiros
Quanto à remuneração do capital intelectual	Retribuição por meio de adicional variável	Bolsas de estímulo à inovação

115. O acordo de parceria é instrumento jurídico que poderá ser firmado entre ICTs e instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, serviço, produto ou processo.

116. Há atuação conjunta na pesquisa, união de esforços, unicidade de interesses. Em geral, não há transferência de recursos, mas, quando o há, originam-se do parceiro privado. A pesquisa e desenvolvimento objetivam, primordialmente, à obtenção de inovação ou criação, o que pode ou não acontecer, haja vista a imprevisibilidade dessa

atividade. Em havendo resultados passíveis de proteção pela propriedade intelectual, haverá cotitularidade entre os parceiros. O capital intelectual eventualmente atuante nos projetos de pesquisa poderá receber bolsa, que é doação e serve de incentivo à atividade de pesquisa. Nessa mesma linha, LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO (et al):

“O Acordo de Parceria (...) é a forma melhor adequada de tratamento da relação entre a IFES e uma instituição pública ou empresa privada, que tenha por objeto a pesquisa e o desenvolvimento com vistas a uma criação, a uma novidade, à inovação. São parceiros ou partícipes. Não figuram como partes. Querem o mesmo objetivo. Atuam no mesmo sentido, cada qual com o que dispõem. De um lado, quem reúne condições para desenvolver a pesquisa, porque possui recursos humanos, instalações físicas, laboratórios apropriados para tal. E, no outro lado, encontra-se quem possui especial interesse nos resultados da pesquisa, e propõe-se a aplicar recursos financeiros na empreitada, a qual, não se há de negar, poderá se constituir negócio de risco.”^[10]

117. Noutro sentido anda o contrato de prestação de serviços, em que a ICT é demandada a executar determinada tarefa, determinado serviço, mediante contraprestação. Tratam-se de interesses distintos e contrapostos, não há atividades conjuntas de pesquisa, o que traz implicações, v.g., na remuneração dos servidores (eventualmente) envolvidos nas atividades, e também na titularidade dos resultados.

118. Tratam-se, com efeito, de instrumentos jurídicos com pressupostos, características e finalidades distintos. E, conquanto possam eventualmente ser confundidos diante de uma situação concreta, deve-se empreender o máximo de cautela para que isso não ocorra.

I.2.10) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

119. Além das minutas do instrumento sustentado por esta manifestação, foi elaborada uma lista de checagem (*checklist*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que devem constar nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

120. O *checklist* justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, e traz maior segurança ao Procurador Federal responsável por esse exame. Em razão disso, mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do contrato, objeto da presente manifestação.

121. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados, sugere esta Câmara que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- Documento social da CONTRATANTE (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor -art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- Documentos do responsável legal da CONTRATANTE – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).

I.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

122. A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

123. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua

viabilidade jurídica.

124. A depender das circunstâncias envolvidas na prestação de serviços técnicos especializados da respectiva entidade assessorada, o órgão de assessoramento poderá também emitir Parecer Referencial acerca dessa espécie de contratação, caso presentes os requisitos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, do Advogado-Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

*I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as **questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

125. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

126. No que diz respeito às cláusulas constantes das minutas-padrão disponibilizadas pela Câmara de CT&I, por certo não vinculam as Instituições. Seu propósito é servir como norte, com sugestões de redação para que cada entidade adeque o texto de acordo com o arcabouço legal sobre o tema e respectiva Política de Inovação. Não há dúvidas que a utilização da redação sugerida traz maior segurança às partes, e celeridade na celebração do ajuste. Contudo, nada impede que negociem a inclusão de regras específicas, desde que respeitem os normativos regentes (incluindo as normas internas da entidade pública, especialmente sua Política de Inovação).

127. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação das minutas padrão do contrato de prestação de serviços técnicos especializados e do *checklist*.

128. Submete-se à aprovação a presente manifestação de revisão e atualização do PARECER n. 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, com base no inciso V da Instrução Normativa nº 01, de 14 de dezembro de 2020, do Departamento de Consultoria da PGF, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 2018.

À consideração superior.

Brasília, DF, junho de 2022.

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
PROCURADORA FEDERAL

DEOLINDA VIEIRA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

129. De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
PROCURADORA FEDERAL

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
PROCURADOR FEDERAL

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADOR FEDERAL

VICTOR V. CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR FEDERAL

LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR da CP-CT&I

De acordo com o PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.
Ao Sr. Procurador-Geral Federal.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
PROCURADOR FEDERAL
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU.
Ao Departamento de Consultoria para as providências cabíveis.

MIGUEL CABRERA KAUM
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407016484202250 e da chave de acesso 57f19499

Notas

1. [^] *In Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 06
2. [^] TIRONI, Luís Fernando. **SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E POLÍTICA DE INOVAÇÃO**. In *Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil: avanços recentes, limitações e propostas de ações / organizadores: Lenita Maria Turchi, José Mauro de Moraes*. Brasília: Ipea, 2017, pp. 437-438.
3. [^] *Op. cit.* pp. 463-464

4. [^] - De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e daí outras providências): Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades: I - programas; II - projetos; III - cursos e oficinas; IV - eventos; V - **prestação de serviços**
5. [^] - Art. 43. A educação superior tem por finalidade: VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, **prestar serviços especializados à comunidade** e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição
6. [^] - Afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212)
7. [^] - **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos**. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73
8. [^] - BARBOSA, Denis Borges. **Direito à inovação** (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei Federal da Inovação). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 81-82
9. [^] - **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos**. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73.
10. [^] - **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos**. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, pp.75-76.

Documento assinado eletronicamente por MIGUEL CABRERA KAUAM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MIGUEL CABRERA KAUAM. Data e Hora: 06-06-2022 14:46. Número de Série: 17218116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 13:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 09:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário

(a): JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 09:19. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 09:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 09:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 09:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 07:55. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2022 16:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903156758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-06-2022 16:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
